



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Maria Gleides Paiva Chaves		
EMENTA: Recredencia o Centro Educacional Maria Gleides Paiva Chaves, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil e o curso de ensino fundamental, do 1º ao 5º ano do referido estabelecimento de ensino, retroativo a 2004 até 31.12.2006.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 03469306-8	PARECER Nº 181/2007	APROVADO EM: 27.03.2007

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Maria Gleides Paiva Chaves, integrante da rede de ensino particular desta capital, com sede na Rua Cel. Francisco Bento, 16, Dom Lustosa, CEP: 60.526-350, solicita deste Conselho, credenciamento, autorização para o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental.

Integram o processo acima mencionado, dentre outros, os seguintes documentos:

- cópia do Estatuto da Associação Beneficente Cultural e Recreativa de Ipanema, mantenedora do Centro;
- cópia do Alvará de Funcionamento e registro sanitário, emitidos pela Secretaria Regional III, da Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- projeto político-pedagógico do estabelecimento de ensino;
- integra do regimento escolar;
- relação do corpo docente e administrativo com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- relação dos móveis e equipamentos;
- laudo da vistoria do engenheiro, atestando perfeitas condições de habilitação;
- planta baixa e de situação do prédio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 181/2007

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo às exigências da Lei nº 9.394/1996, e da Resolução 372/2002.

Conforme o material constante do processo, o Centro Educacional Maria Gleides Paiva Chaves dispõe de condições físicas satisfatórias: nove salas de aula, sala de leitura, secretaria, depósito de merenda, cozinha, pátio coberto, almoxarifado e parquinho infantil.

Conta com oito professores, dentre os quais: um cursou apenas o nível médio geral; um, o 3º Pedagógico; três, o 4º Pedagógico, e três, o Curso de Pedagogia em Regime Especial. Dessa forma, todos os professores são habilitados para lecionarem apenas na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, ou seja, do 1º ao 5º ano, na organização do ensino fundamental com duração de nove anos. A diretora, Maria Euzimar Nunes Rodrigues, cursou licenciatura plena em Pedagogia, em Regime Especial. A secretária, Irlanda Silva do Nascimento, é, também, licenciada em Pedagogia, em Regime Especial e concluiu o curso de Secretário de Estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio, em 1998, curso este aprovado por este CEE, conforme Parecer nº 501/1992.

O projeto político-pedagógico do Centro registra ser o desafio maior do estabelecimento de ensino “desenvolver uma educação, visando à formação integral do aluno e que prepare este para os novos desafios do mundo moderno”. Embora contenha o “marco situacional” e o “marco doutrinal”, o citado projeto não traz informações sobre a realidade do Centro Educacional no tocante à produtividade escolar (aprovações, reprovações, evasões, pelo menos, nos últimos três anos), e, também, não explicita suas concepções de educação, escola, ensino, aprendizagem e avaliação. Igualmente, não apresenta o detalhamento da sua proposta curricular. Faz um diagnóstico descritivo somente de temáticas, como participação, senso crítico, criatividade, igualdade, comunicação, mesmo assim, sem demonstrar qualquer dado que quantifique a realidade pesquisada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 181/2007

O regimento escolar, por sua vez, também precisa ser corrigido: indicar o número do estabelecimento de ensino no CNPJ e no censo escolar; corrigir, no Art. 4º, as informações sobre as idades atendidas na educação infantil e as séries (1ª à 5ª) que, com base na legislação vigente (Leis Nº 11.114/2005 e 11.274/2006) constituem as séries iniciais do ensino fundamental; substituir, no art. 7º, “plano global” por projeto político-pedagógico, vez que plano global é uma terminologia ultrapassada e acrescentar que a congregação de professores participa da elaboração desse projeto; corrigir o inciso VII desse artigo mencionado, pois a congregação de professores, enquanto órgão colegiado, não elabora o regimento do Centro, e sim participa da sua elaboração; rever o objetivo da Feira de Ciências que, no meu entendimento, tanto quanto a “gincana cultural” são assuntos que ficam melhor apresentados como mecanismos do projeto político-pedagógico; redigir de forma mais clara o Inciso IV, do art. 28; rever a determinação de entregar a uma única servidora as atribuições de secretária e coordenadora pedagógica; retirar as expressões “currículo pleno” e “atividade, área de estudo e disciplina”, terminologias da LDB revogada; rever o parágrafo único do art. 76; rever, também, o parágrafo único do art. 91, considerando que quem aprova o regimento escolar é a comunidade da escola: este CEE o homologa, após mencionada aprovação.

Vale ressaltar que, para correção das imprecisões anteriormente relacionadas, é importante a leitura de todas as anotações feitas por esta relatora ao longo dos dois textos (PPP e regimento escolar), bem como, do documento editado por este CEE, intitulado “Instrumentos de Gestão Escolar”, cujo principal objetivo é orientar os que fazem a escola para a elaboração desses documentos.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, o voto é favorável ao credenciamento do Centro Educacional Maria Gleides Paiva Chaves, nesta capital, e à autorização do funcionamento dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano.

Em razão, porém, das imprecisões observadas no corpo da fundamentação legal deste Parecer, limito a validade destes atos, ora concedidos, ao período de 2004 até 31.12.2006. E, para a devida renovação ou pedido de reconhecimento do ensino fundamental completo, faz-se necessária a reelaboração do regimento, como também, precisam ser realizadas as correções indicadas no projeto político-pedagógico, o que deverá ser feito à luz da Resolução nº 395/2005-CEE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 181/2007

Cumpre ressaltar que o processo que encaminha a solicitação deverá ser instruído atendendo à Resolução nº 372/2002-CEE.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE